



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL A SER CONCEDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ANO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Concede Revisão Geral Anual prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que reajusta a remuneração dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, contratados, celetistas e inativos.

**Parágrafo único.** A revisão mencionada no *caput* deste artigo importa em 5% (cinco por cento).

**Art. 2º** Os benefícios concedidos em razão desta Lei serão dados em parcela única e incidirão sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, ativos, contratados, celetistas e inativos a partir de 1º de abril de 2020.

**Art. 3º** Haverá a dedução do percentual da revisão geral anual dos percentuais de reajuste já concedidos a categorias funcionais, no período considerado para aferição da perda do poder aquisitivo (1º de maio de 2019 a 1º de abril de 2020), que, por sua vez, determina o montante da revisão geral anual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 12 DE MARÇO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL A SER CONCEDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ANO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que visa proceder na revisão geral anual dos vencimentos do funcionalismo público municipal.

Inicialmente, vale referir que o presente projeto versa sobre a fixação do índice para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Unistalda, incluindo ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, contratados, celetistas e inativos, e objetivando a recomposição monetária e o reajuste, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Magna Carta de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Assim, considerando o mandamento constitucional e a realidade orçamentária vigente, bem como o período considerado para aferição da perda do poder aquisitivo (1º de maio de 2019 a 1º de abril de 2020), a Administração Municipal definiu o índice de 5% (cinco por cento), que se aplicará aos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, aos empregados públicos, aos contratados por tempo determinado, aos conselheiros tutelares, e as titulares de função gratificada, com vigência a partir do dia 1º de abril do corrente ano.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Em razão de excepcionalidades trazidas pela legislação eleitoral em virtude do pleito municipal no mês de outubro, é vedada a concessão de benefícios remuneratórios e demais vantagens aos servidores no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição, ou seja, até 07 de abril de 2020. Em face disto, a proposta é de conceder no mês de abril o valor previsto para a revisão.

Tal determinação está prevista na Resolução nº 23.606/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece o Calendário Eleitoral (Eleição de 2020), e vejamos o que a mesma dispõe:

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº 22.252/2006).

Outrossim, cabe mencionar que no período considerado para aferição da perda do poder aquisitivo (1º de maio de 2019 a 1º de abril de 2020) houve a concessão de reajustes individualizados a determinadas categorias, e evidentemente que estas mesmas categorias já tiveram recomposto, no todo ou em parte, o poder aquisitivo da moeda, sendo lícito deduzir tais percentuais da revisão geral que ocorre de forma ordinária a cada ano.

Nesse mesmo sentido já houve manifestação do STF quando do julgamento da ADI nº 2.726/2002, momento em que declarou constitucional a redação, então vigente - hoje já revogada pela Lei Federal nº 10.697/2003 - do art. 3º da Lei Federal nº 10.331/2001, que "Regulamenta o inciso X do art. 37 da CF, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, (...)".

A referida ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) menciona que "(...) os reajustes individualizados no exercício anterior que sejam deduzidos na próxima correção ordinária. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento (...)".

Dessa forma, como os servidores que receberam reajustamento para atender aos pisos nacionais determinados por Lei Federal ou Estadual, não podem ser automaticamente excluídos da revisão geral concedida para atender ao art. 37, X, da Constituição da República. Assim, é lícito, conforme precedente do STF na ADI nº 2.726, desde que expressamente previsto na lei de concessão da revisão geral anual, previsão da dedução, do percentual da revisão geral anual, dos percentuais de reajuste já concedidos a determinadas categoriais, no período considerado para aferição da perda do poder aquisitivo que, por sua vez, determina o montante da revisão geral anual.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Como Gestor Público, em nome da responsabilidade administrativa, não podemos gastar o que não temos, nem podemos dizer que não sabíamos da queda na arrecadação e dos cortes no repasse ao Município ocorrida bruscamente nos últimos meses, pois os vencimentos são irredutíveis, conforme a CF de 1988, o que nos obriga a termos cautela quando da decisão do valor do índice de reajuste.

Além disso, haverá um aumento no percentual da folha, que não pode ultrapassar os 60% (sessenta por cento) previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (Grifo nosso).

Para que os aumentos propostos possam ser incorporados aos vencimentos dos servidores a partir de 01 de abril de 2020, sem que haja conflitos com a legislação eleitoral, requeremos a apreciação do presente projeto em regime de urgência.

Sendo assim, na expectativa de aprovação da presente mensagem, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pelo referido acima, rogamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência, por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Unistalda, RS, 12 de março de 2020.

**JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO**  
**Prefeito Municipal**